



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 156  
Proc. nº 55/21  
Rubrica [assinatura]

**Processo Administrativo nº:** 55/2021/SEMAD  
**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 25/2021 – CPL  
**Órgão Consulente:** Procuradoria-Geral do Município  
**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Infraestrutura  
**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

**PARECER Nº 86/2021 – PGM**

**EMENTA:** REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÕES EM PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com ofício do Sr. Onildo Mouzinho Machado Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, apresentando justificativa à Secretaria de Administração, sobre a necessidade da contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços continuados de reparos, manutenção e adequações em prédios públicos do Município de Pindaré-Mirim (MA).

Ademais, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Alexandro Almeida Cunha Piernano  
Procurador-Geral do Município



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 117  
Proc. nº 55/21  
Rubrica [assinatura]

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

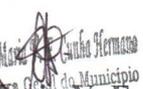
### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 17 de maio de 2021.

  
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano  
OAB/MA 9979  
Procuradora-Geral do Município